



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000531/2004-67
Recurso nº 500.175 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.067 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - FALTA
DELANÇAMENTO COM COBERTURA DE CRÉDITOS
Recorrente UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1999 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL.

Recurso voluntário que não declina expressamente as matérias recorridas, limitando-se à negativa geral, não merece ser conhecido por carência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Unipauta Formulários Ltda. foi autuado pela Fiscalização da DRF/Recife por ter promovida a saída do produto "BOBINAS SEM IMPRESSÃO" com diversas dimensões (largura) e com distintas composições, para fins de uso em máquinas registradoras e em equipamentos de emissão de cupom fiscal PDV, em acordo com o número de vias em que se apresente (uma, duas ou três vias), sem indicar a classificação fiscal e a correspondente alíquota dos produtos, deixando, portanto, de destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2002

Relatório elaborado em 16/12/2010 por ALEXANDRE KERN

Relatório aprovado em 16/12/2010 por ALEXANDRE KERN

Relatório aprovado em 16/12/2010 por ALEXANDRE KERN

(demonstrativo "SAÍDAS DE PRODUTOS SEM DESTAQUE DO IPI — BOBINAS SEM IMPRESSÃO" (fls. 51 a 57) extraído das Notas Fiscais de Saídas apresentadas pelo contribuinte (fls. 58 a 239).

Aplicando a Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado - RGI nº 2-b, e RGI nº 1, pela ordem, a Fiscalização assim classificou os produtos industrializados pelo estabelecimento:

"BOBINA SEM IMPRESSÃO COM UMA VIA":

- a) Para o período de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2001: código "4823.59.00", alíquota de 12%, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 - TIPI/96, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001 - TIPI/2001;
- b) Para o período de janeiro a dezembro de 2002: código "4823.90.99", alíquota de 15%, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

"BOBINA SEM IMPRESSÃO COM DUAS E COM TRÊS VIAS":

- a) classificação fiscal "4816.20.00", alíquota de 15%, da TIPI/96.

Em face dessas constatações, a Fiscalização relacionou as Notas Fiscais de saídas das bobinas sem impressão no Demonstrativo "SAÍDAS DE PRODUTOS SEM DESTAQUE DO IPI — BOBINAS SEM IMPRESSÃO" (fls. 51 a 57), com as respectivas classificações fiscais, bases de cálculo e alíquotas do IPI, com a indicação do imposto devido nessas operações.

Além da falta de destaque do IPI nas saídas dos produtos acima referidos, a Fiscalização apurou também que o contribuinte promoveu a saída de impressos gráficos, industrializados mediante corte, vinco, impressão e/ou rebobinamento, indicando, nas respectivas Notas Fiscais de Saídas, o CFOP 5.12, correspondente a operações de "Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros" incompatível com a operação de saída realizada, uma vez que não se trata de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, em operação de mera comercialização, mas sim de "Vendas de Produção do Estabelecimento", correspondente ao CFOP 5.11, uma vez que tais produtos foram objeto de industrialização, prevista no artigo 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98. Nessas saídas, o contribuinte também deixou de indicar a classificação fiscal e a correspondente alíquota dos produtos, deixando, portanto, de destacar o imposto incidente. As Notas Fiscais relativas às operações de vendas de produtos sem destaque do IPI (fls. 240 a 261) foram relacionadas no Demonstrativo "SAÍDAS DE PRODUTOS SEM DESTAQUE DO IPI — OUTROS PRODUTOS" (fls. 266 a 268), onde se encontram também indicadas a base de cálculo do imposto, a classificação fiscal do produto e correspondentes alíquotas do IPI, conforme indicado pelo próprio contribuinte, na sua declaração às fls. 263 a 265. O cálculo do IPI devido nas saídas dos produtos foi feito mediante a aplicação da alíquota correspondente ao código de classificação.

Os valores do imposto não destacado discriminados na planilha "SAÍDAS DE PRODUTOS SEM DESTAQUE DO IPI — OUTROS PRODUTOS" (fls. 266 a 268) e na planilha "SAÍDAS DE PRODUTOS SEM DESTAQUE DO IPI — BOBINAS SEM

Processo nº 19647 000531/2004-67
Acórdão nº 3803-01.067

S3-TE03
Fl 599

IMPRESSÃO" (fls. 51 a 57) foram resumidos, por decêndio, no demonstrativo "RESUMO DOS DÉBITOS APURADOS — IPI NÃO DESTACADO" (fls. 269 a 271). Na planilha "Apuração do IPI" (fls. 272 a 278) está a reconstituição da escrita do imposto, de onde não emergiram débitos. Por essa razão, o Auto de Infração de fls. 7 a 13 foi lavrado exclusivamente para aplicação da multa por falta de lançamento de imposto com cobertura de crédito, cominada no 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobreveio impugnação, fls. 505 e 506, por meio da qual o autuado combate o lançamento de ofício com os argumentos abaixo transcritos na íntegra, com os grifos do original para maior clareza:

UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na Rua-Valdemar Paulino dos Santos, 54 — Lote A, CEP 53020-520, Bairro do Varadouro, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 35.593.706/10001-99 e no CACEPE, sob o nº 18.166.0170539 I, neste ato, representada pelo seu sócio-gerente, SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua 17 de Agosto, Edif. Carnel Parque, 976 Apt 101 -Bairro de Casa Forte, na cidade e município do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, portador da cédula de identidade RG nº 1239760- SSP-PE, e CPF/MF nº 102.115.194-72. Acusamos em nosso poder o AUTO DE INFRAÇÃO sob nº do MPF 0410100100669102; Processo nº 19647-000531/2004-67, dessa Repartição, referente à Multa s/ IPI não lançado (código da Receita 3059)

O Contribuinte acima vem pedir impugnação do Auto de Infração nº do MPF 0410100/00669/02; com- base no que dispõe orientação de direito contida na intimação, e esclarecer tal fato para que sejam analisadas, conforme nosso direito perante esta Delegacia

Encontrando o Contribuinte, situações a esclarecer sob o Auto em questão e, por, conseguinte o débito (R\$ 23.343,54) sobre Multa por não lançamento do IPI lavrado sobre ação fiscal, queremos por oportuno, pedir a V. Sª, a observância dos seguintes fatos

I O cálculo do IPI devido nas saídas dos produtos é feito mediante a aplicação da alíquota correspondente ao código de classificação fiscal do produto, constante da TIPI. Existe certa dificuldade de localização da classificação dos Produtos na TIPI, e até em consultar na parte Fiscal da Receita Federal não há uma clareza em relação aos produtos da Indústria Gráfica, diferentemente da Indústria de Papel

II Visto que o Contribuinte infrator verificou no procedimento da Fiscalização, onde, "Constatou-se falta de destaque do IPI e respectiva alíquota do IPI para alguns produtos industrializados pelo contribuinte (objeto das saídas do estabelecimento)", fato este caracterizado a infração, certamente se faz necessário primeiro cientificar e instruir o Contribuinte infrator, e poi

ocasião de uma nova Fiscalização, sendo este reincidente então se faz procedente o Auto de Infração e devida incidência da multa.

III Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal do Auto, página 490 4º parágrafo, "Como o contribuinte, mesmo sendo deduzidos os débitos por falta de lançamento de IPI nas Notas Fiscais de Saídas relacionadas no presente Auto, não apresentou saldos devedores do imposto, em virtude dos saldos credores de sua escrita fiscal serem superiores aos débitos apurados, será cobrada tão somente a multa isolada, sem lançamento do IPI em virtude da cobertura de crédito" Os débitos foram compensados com nossos créditos que são superiores ao nosso débito, pois assim como não foi destacado anteriormente o IPI nas saídas de produto, não requeríamos a compensação ou ressarcimento dos créditos existe, por falta de conhecimento dos nossos direitos

Face ao exposto, conforme prova a xerocópia do referido Auto no correspondente, em anexo, rogamos os bons préstimos de V. S.ª No sentido de analisar e julgar a referida cobrança

Certos das urgentes providências de V. Sa. Ao exposto, firmamo-nos,

A DRJ/REC-5ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 11-25.741, de 25 de março de 2009, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/11/2003

A FALTA DE DESTAQUE, NA NOTA FISCAL, DO IPI DEVIDO PELA SAÍDA DO PRODUTO, QUANDO HÁ COBERTURA DE CRÉDITO, IMPLICA LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO DA 1ª PARTE DO CAPUT DO ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64.

No lançamento por homologação, a apuração do tributo e o pagamento (se for o caso) devem ser feitos sem prévio exame da autoridade administrativa

O imposto é calculado mediante a aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos

Havendo dúvida razoável quanto à classificação fiscal a ser utilizada, deve o estabelecimento recorrer ao processo de consulta, antes do início de procedimento fiscal que tenha relação com a matéria (arts. 48 e 50 da Lei nº 9.430/96 e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72)

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/REC. O arazoado de fl. 580 está abaixo transcrito:

Ref. Processo Administrativo nº 19647.000531/2004-67
RECORRENTE: UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE RECIFE/PE.

UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA., inconformada com os termos da decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, vem, *mui respeitosamente*, perante V Sa., interpor Recurso Voluntário para a reapreciação da matéria.

Assim sendo, reitera a Recorrente os termos de sua impugnação face a clareza, pelo que pede que seja dado integral provimento a este Recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 10 de junho de 2009
[Assinatura]
RENATA SONODA PIMENTEL
OAB/PE 934,8

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Conforme relatado, o interessado, patrocinado pela advogada Renata Sonoda Pimentel, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 934, interpôs recurso voluntário a este Conselho sob a forma de negativa geral, limitando-se a atestar o seu total inconformismo com os termos da decisão de piso, mas sem refutar qualquer das razões tecidas por aquela instância. No caso, embora não seja o melhor procedimento, nem ao menos se deu ao trabalho de reproduzir novamente as suas razões impugnatórias em sede de recurso voluntário.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal. Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem* tome conhecimento, e se for o caso, corrija-as e supere-as pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor.

O objetivo da prova no processo administrativo tributário é estabelecer os fatos deduzidos pelas partes, cujo preceito principal encontra-se disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, com a redação dada pela Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993: "*o sujeito passivo apresentará os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir*". Assim, cabe ao contribuinte indicar os pontos de discordâncias e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio. Fosse na impugnação, seja no recurso voluntário, o interessado, por meio de seu patrono, não se dignou a fazê-lo.

Portanto, após a vigência da Lei nº 8.748, de 1993, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas ou recorridas, sob o argumento da negativa geral (art. 17, Decreto nº 70.235, de 1972).

Por todo o exposto, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern